

ROMA  
CONSTRUTORA EIRELI - ME

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 2895

PROTOCOLO DE CONTRARRAZÕES A TOMADA DE PREÇO Nº 2023.06.20.1

Instituição: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte – CE

Empresa: ROMA CONSTRUTORA EIRELI ME

Protocolamos no setor de Licitações, recurso administrativo, referente ao processo licitatório TOMADA DE PREÇO Nº 2023.06.20.1, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA PAVIMENTAÇÃO COM PEDRA TOSCA MEIO FIO E SARJET A E PASSAGENS MOLHADAS NO BAIRRO HORTO - MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE”.

Atenciosamente.

Barbalha – CE, 22 de setembro de 2023.

ROMA  
CONSTRUTORA

ROMA CONSTRUTORA EIRELI ME  
ROBERTO ANTÔNIO DE CASTRO MACÊDO  
TITULAR ADMINISTRADOR  
CPF: 249.129.563-68

ROMA  
CONSTRUTORA EIRELI - ME

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Pauta Nº 1890

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.06.20.1

A empresa **ROMA CONSTRUTORA EIRELI ME**, inscrita no CNPJ Nº 21.725.552/0001-37, com sede à Avenida Costa Cavalcanti, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000, através de seu representante legal Sr. **ROBERTO ANTÔNIO DE CASTRO MACÊDO**, portador do(a) CPF nº 249.129.563-68, vem, respeitosamente, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **S/A ENGENHARIA LTDA**, com base nas razões a seguir expostas;

**DOS FATOS**

Trata-se de TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.06.20.1 cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA PAVIMENTAÇÃO COM PEDRA TOSCA MEIO FIO E SARJETA E PASSAGENS MOLHADAS NO BAIRRO HORTO - MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE".

A Recorrente Irresignada com a aceitação da Recorrida ser vencedora do processo licitatório em epígrafe, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto a suposta suspensão da nossa empresa nos órgãos sancionadores. No entanto tais alegações não merecem prosperar, pois não estamos impedidos de licitar em nenhuma esfera da Administração Pública.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a recorrida se encontra suspensa para licitar em quaisquer Ente Federativo, devem ser tão logo rechaçadas.

**I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Avenida Costa Cavalcanti, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000  
CNPJ: 21.725.552/0001-37 - CGF: 06.443.344-7  
Fone: (88) 2157-0569 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com

ROMA  
CONSTRUTORA EIRELI - ME

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ATA Nº 3897/11

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso). (...)"

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se a o dia do início e inclui-se a o do vencimento, e consideram-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, cobrindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II - DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada de fazer com que a Recorrida seja "inabilitada", em resumo a Recorrente alega na sua peça recursal, o seguinte:

ROMA  
CONSTRUTORA EIRELI - ME

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ATA Nº 2898

2. SITUAÇÃO DE FATO.

O processo licitatório alvo deste recurso é a Tomada de Preços nº 2023.06.20.1 do Município de Juazeiro do Norte, que objetiva a "contratação de serviços a serem prestados na pavimentação com pedra toaca, meio fio e sarjeta e passagens molhadas no bairro Horto - Município de Juazeiro do Norte/CE", cuja sessão de abertura ocorreu em 11/07/2023.

Com o andamento do certame, a Comissão de Licitação proferiu decisões quanto à habilitação das participantes e classificação das propostas, resultando na habilitação e declaração de vencedora da licitante Roma Construtora EIRELI. Esta Recorrente está na segunda colocação.

Ocorre que a dita empresa, Roma Construtora EIRELI, não poderia ser autorizada a concorrer, nem mesmo habilitada e muito menos declarada vencedora, porque contra ela existe punição vigente de "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos", com fulcro no art. 87, III, Lei nº 8.666/93.

3. DO MÉRITO DO RECURSO. ABRAGÊNCIA AMPLA DA PENA DE  
SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE  
CONTRATAR. PRECEDENTES DO STJ, TJC E TCE/CE.

Como adiantado, a empresa Roma Construtora EIRELI foi punida pelo Município do Crato, no Ceará, com a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no art. 87, III, Lei nº 8.666/93, porque ganhou a Tomada de Preços nº 2022.05.09.1 daquele ente e deixou de assinar o contrato. Falamos do Processo Administrativo nº 0609001/2022/SME, cuja decisão foi publica no DOM do Crato em 23/09/2022.

SALVIANO LINARD

Assinado de forma digital  
por SALVIANO LINARD

Diante dessas alegações, a recorrente tenta mostrar para esta nobre Comissão de Licitação que a empresa ROMA CONSTRUTORA EIRELLI, não está apta a participar de qualquer processo licitatório por estar cumprindo suspensão de 02 (dois) anos perante o Município do Crato-CE.

No entanto, a empresa S A ENGENHARIA LTDA não colaciona na sua peça recursal e nem nos seus anexos documentos que comprovam a suspensão da recorrida.

Nesta esteira, passamos a contrarrazoar o ponto questionado pela recorrente.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Primeiramente, cabe salientarmos que a razão apresentada pela recorrente não prospera de forma alguma. Iremos demonstrar e comprovar que a recorrida não está cumprindo pena de suspensão de licitar em nenhum Ente Federativo.

ROMA  
CONSTRUTORA EIRELI - ME

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
COLUNA Nº 2899

- DA PRECLUSÃO DO PEDIDO DA RECORRENTE

Ainda na sua peça recursal, no ponto dos pedidos, a recorrente requer que:



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
COLUNA Nº 2886

Deve a Comissão de Licitação e a Autoridade Competente fazerem valer os princípios administrativos, inclusive a Vinculação ao Instrumento Convocatório, para aplicar o item 3.2 do Edital e inabilitar a empresa Roma Construtora EIRELI.

**4. PEDIDO DO RECURSO.**

A Recorrente pede, baseada nos argumentos escritos nesta petição, que seja conhecido o recurso e no mérito julgado provido para reformar a decisão da Comissão de Licitação do Município de Juazeiro do Norte e, com isso, inabilitar a licitante que ocupa a primeira colocação, Roma Construtora EIRELI, por estar suspensa de licitar.

Nestes termos, pede deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de setembro de 2023.

**SALVIANO LINARD DE  
ALENCAR:38977160898**

Assinado de forma digital por  
SALVIANO LINARD DE  
ALENCAR:38977160898  
Dados: 2023.09.06 08:10:13 -03'00'

**S A ENGENHARIA LTDA** (CNPJ sob o nº 22.102.225/0001-91)  
Representante: Salviano Linard de Alencar (CPF nº 389.771.608-98)

Diante do pedido da empresa S A ENGENHARIA LTDA, jamais esta Comissão poderia falar em inabilitação desta recorrente, tendo em vista que o momento oportuno para realizar pedido de inabilitação já passou.

Em suma, a preclusão não se confunde com a prescrição, nem com a decadência. Na prescrição há a perda do direito de ação. Na preclusão há a perda da oportunidade de volver-se àquele momento do processo, operando-se depois do início e no transcorrer do processo. Na decadência, temos a perda do direito substantivo, enquanto na preclusão temos a perda do direito subjetivo. Cabe lembrar que o não-exercício do direito no tempo devido causa a prescrição em duas espécies: prescrição administrativa e prescrição judicial. (grifo nosso)

- DA PENA DE SUSPENSÃO

A suspensão de licitantes é um mecanismo importante no contexto das licitações públicas, com o objetivo de garantir a integridade e a lisura dos processos de contratação governamentais. Ela ocorre quando há indícios de irregularidades, como fraude, direcionamento de contratos ou falta de idoneidade por parte de uma empresa concorrente.

ROMA  
CONSTRUTORA EIRELI - ME

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Nº 1900

Durante a suspensão, a empresa em questão fica temporariamente impedida de participar de licitações públicas, assegurando a transparência e a igualdade de oportunidades para todos os concorrentes.

Essa medida visa proteger o interesse público, promover a concorrência justa e assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e ética. A suspensão de licitantes é uma ferramenta fundamental para manter a credibilidade e a confiança nos processos de contratação governamentais.

Nesta toada, a empresa recorrente tenta modificar decisão correta desta Nobre Comissão de Licitação, alegando que a recorrida se encontra temporariamente suspensa no Município do Crato-CE e não pode contratar com os demais municípios, conforme aduzido no decorrer desta contraprazão.

O ALCANCE DAS SANÇÕES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS – E A INTERPRETAÇÃO DO TCU À SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DIANTE DO PRINCÍPIO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA.

A abrangência e a aplicabilidade das diversas sanções relacionadas a licitações e contratos administrativos são temas que, há muito, causam dúvidas no campo doutrinário e jurisprudencial.

É bem verdade que as discussões sobre seu alcance têm obtido respostas uniformes da jurisprudência do TCU nos últimos tempos, ocorrendo o mesmo com suas manifestações acerca da possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/93 à modalidade pregão, uma vez que sua lei de regência – Lei nº 10.520/02 – também possui regime sancionatório próprio.

Desde o acórdão 2530/2015-Plenário, o Tribunal de Contas da União tem compreendido que:

“Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Portanto, a jurisprudência do TCU orienta que as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/93 podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez e possuem graus de aplicação distintos. (grifo nosso)

ROMA  
CONSTRUTORA EIRELI - ME

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE  
2019 ANO 2901

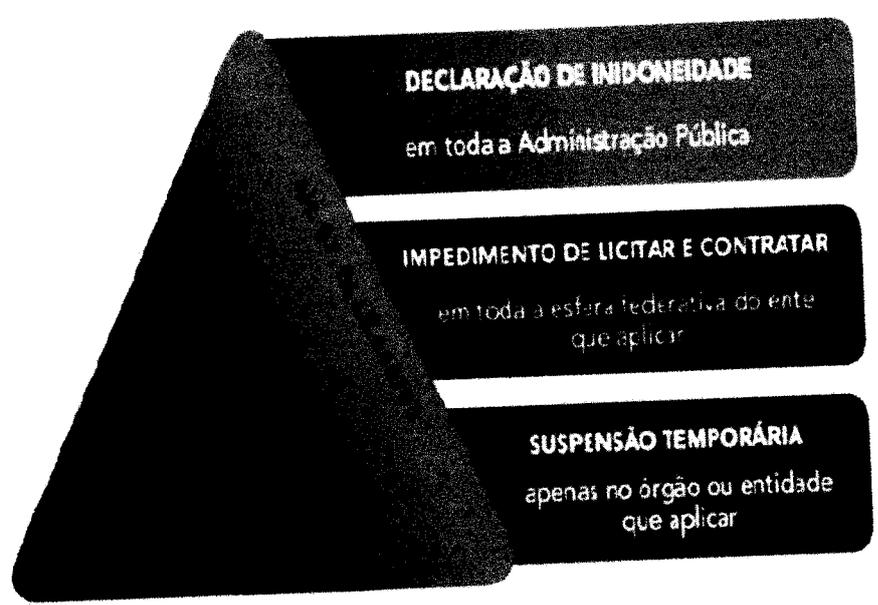
A declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/93, compreendida como a "administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 520.553/RJ, publicado em 10.02.2011. (grifamos)

Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País.

Quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

Após revisar sua jurisprudência ampliativa que harmonizava com o entendimento do STJ, o Tribunal de Contas da União passou a considerar a suspensão temporária (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).

Dessa forma, apresentada a abrangência de cada uma das sanções confrontadas, é possível sistematizar os entendimentos do TCU da seguinte maneira:



ROMA  
CONSTRUTORA EIRELI - ME

RECEBIDO  
2902

O Tribunal de Contas da União, conforme já indicado, possui o entendimento de que os efeitos da **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade (cf. acórdão 266/2019-P e 2962/2015-P).

Recentemente, o TCU enfrentou um interessante caso concreto sobre o assunto, em que foi obrigado a decidir acerca do alcance dos efeitos de uma **suspensão temporária** aplicada por hospital sediado em São Gabriel da Cachoeira - AM e vinculado ao Comando do Exército Brasileiro.

Em outras palavras, esta foi a questão posta em julgamento: - A suspensão temporária aplicada com fundamento no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/1993 estaria restrita apenas aos processos licitatórios realizados pelo Hospital da Guarnição de São Gabriel da Cachoeira (unidade que aplicou a sanção), ou se estenderia às licitações realizadas por todas as unidades do Comando do Exército Brasileiro; ou, ainda, alcançaria os certames de qualquer um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica)?

Segundo o acórdão 2.788/2019-Plenário, julgado em 20.11.2019, a aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) por um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) produz efeitos nos certames licitatórios conduzidos pelos demais, em observância ao princípio da unidade administrativa no âmbito do Ministério da Defesa (art. 20 da LC 97/1999 c/c art. 142 da Constituição Federal).

A propósito, tal raciocínio já tinha sido utilizado no julgamento que originou o acórdão 1.956/2019-Segunda Câmara:

Por conseguinte, a referida decisão do pregoeiro guardaria inegável consonância com os entendimentos do TCU e do STJ, já que, por um lado, teria aplicado a penalidade de suspensão em relação apenas ao órgão, e não a todo o ente federado, ao passo que, por outro lado, teria observado o princípio da unidade administrativa pela necessária extensão da referida suspensão aplicada pelo Exército Brasileiro à licitação conduzida pela Marinha do Brasil, pois ambos comporiam o Ministério da Defesa.

Eis que, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 97, de 1999, e do art. 142 da CF88, o Comando da Marinha, o Comando do Exército e o Comando da Aeronáutica integram o Ministério da Defesa, como órgão federal, e, assim, a referida suspensão aplicada pelo Exército deve mesmo produzir os seus efeitos sobre a Marinha e a Aeronáutica, em evidente respeito, pois, ao princípio da unidade administrativa no bojo do Ministério da Defesa."



ROMA  
CONSTRUTORA EIRELI - ME

9903

Vale observar que o referido juízo, em ambas oportunidades, voltou-se ao deslinde de casos que envolviam unidades administrativas de Comando das Forças Armadas, que se encontram "abrigadas" no Ministério da Defesa. Portanto, acreditamos que essa interpretação não tem o condão de alterar a jurisprudência já assentada do TCU de que os efeitos da suspensão temporária restringem-se ao órgão ou entidade sancionadora. (grifo nosso)

Acredita-se que a aplicação irrestrita do entendimento contido nos acórdãos 1.956/19-Segunda-Câmara e 2.788/19-Plenário poderia gerar distorções na aplicação da mais branda das sanções aqui tratadas.

Cumpramos salientarmos mais uma vez que não estamos impedidos de licitar em esfera alguma do Ente Federativo e que diante das tratativas sobre o assunto, mesmo que esta recorrida estivesse em situação de suspensão perante a Cidade do Crato-CE, a pena só se aplicaria aquela municipalidade, conforme aduz o TCU. (grifo nosso)

Desta forma, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas em lei.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição. (grifo nosso)

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que atendeu o previsto na legislação vigente.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

I - que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas alegações.

II - bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a ROMA CONSTRUTORA EIRELI ME, VENCEDORA do certame, dando prosseguimento aos demais atos administrativos.

8113





PREFEITURA DO  
**CRATO**

Palácio Alexandre Arraes  
**GABINETE DO PREFEITO**



**DESPACHO**

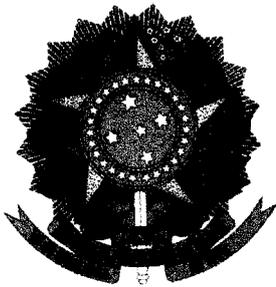
9905

Ciente do **Processo Administrativo nº 0609001/2022/SME**, em face da empresa **ROMA CONSTRUTORA EIRELI -ME**, estabelecida na Avenida Costa Cavalcante, número 912, Centro, Barbalha-CE, inscrita no CNPJ número 21.725.552/0001-37. representada pelo Sr. **ROBERTO ANTÔNIO DE CASTRO MACÊDO**, inscrito no CPF número 249.129.563-58 decido por **SUSPENDER TEMPORARIAMENTE** a penalidade aplicada no referido processo administrativo até a análise do **Recurso Hierárquico**.

Registre-se. Publique-se.

Crato, CE, 02 de agosto de 2023.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
Prefeito Municipal do Crato - CE



# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CGU - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
1900

Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: ROMA CONSTRUTORA LTDA

CPF/CNPJ: 21.725.552/0001-37

Certifica-se que, em consulta aos cadastros CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

*Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.*

*O Sistema CGU-PJ consolida os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.*

*O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.*

*O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).*

*O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.*

Certidão emitida às 09:33:50 do dia 22/09/2023 , com validade até o dia 22/10/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: DHBGChc8wBocJleZ4v0g

*Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### CERTIDÃO

Requerente: **ROMA CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ: **21.725.552/0001-37**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, até a presente data, **NÃO CONSTA** dos sistemas de informação deste Tribunal nenhum processo no qual ROMA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 21.725.552/0001-37, figure como responsável ou interessado.

A presente Certidão não abrange pesquisa na base de dados dos processos administrativos do Tribunal de Contas da União.

Certidão emitida às 09h28min07 do dia 22/09/2023, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio  
<https://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/NadaConsta/verificaCertidao.faces>

Código de controle da certidão: 7XB7.8X79.EEU6.9BN6

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalida este documento.



2908

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 22/09/2023 09:39:10

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: ROMA CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ: 21.725.552/0001-37

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU  
Cadastro: Licitantes Inidôneos  
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ  
Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade  
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência  
Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas  
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência  
Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas  
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.